

Bei n° 1.295/83.

Que Altera os Artigos 63, 70 e 138 e os Anexos I, II, III, VII e VIII da lei n° 1.018/78.

O Prefeito Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e lhe saúdou a seguinte lei:

Artº 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a taxa de limpeza pública do Artº 65 de 0,7% de (sete décimos por cento) para 1,7% (um intérro e sete décimos por cento) a taxa de conservação de calçamento do Artº 70. de 0,5% (cinco décimos por cento) para 1,2% (um intérro e dois décimos por cento) e ampliar o limite de desconto para pagamento em quota única do Artº 138 de 10% (dez por cento) para 20% (vinte por cento);

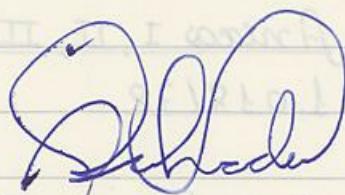
Artº 2º. Fica alterado o item II do anexo I da mesma lei; seu percentual para base de cálculos passará de 7% (sete por cento) para 10,5 (dez intérros e cinco décimos por cento) na letra "a" e de 4% (quatro por cento) para 6% (seis por cento) na letra "b";

Artº 3º. Fica igualmente o Poder Executivo autorizado a alterar os anexos II, III, VII e VIII da mesma lei que passará a vigorar de acordo com as tabelas em anexo;

Artº 4º. Esta lei entrará em vigor a partir de 31 de dezembro, revogando-se as disposições em contrário.

Registra-se, Publique-se, Cumprase.

Gabinete do Prefeito Municipal de nover
Século, Estado do Espírito Santo, em 22 de dezembro de 1983.



Prefeito Municipal.

deg. ós. ps. n° 1161.verso

do Livo prop. - 09.

Em 2.7. / 12. / 83..

massem brot.

Direc. Administrativo.

Anexo I

II - Quando os serviços forem prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o Imposto será calculado da seguinte maneira.

10% sobre a base de cálculo para autônomos.

a) Profissionais autônomos de nível universitário 10,5 %

b) Agente, representante, despendente, corretor, intermediador, bibliógrafo, perito, avaliador, intérprete, tradutor, comissário propagandista, decorador, mestre de obras, guarda-livros, técnico de contabilidade, secretário, datilógrafo, estenógrafo e professor de nível médio 6 %

c) Demais autônomos 0,6 %.

Secção III

Cálculo da Taxa.

Artº 63. A taxa tem como finalidade o custo do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado a sua disposição, e será calculada a razão de 0,7% da Unidade de Referência, definida nas disposições finais deste código, por metro linear da justada do imóvel beneficiado pelo serviço.

Secção III - Cálculo da Taxa.

Artº 70. A taxa tem como finalidade o custo do serviço utilizado pelo contribuinte, ou posto a sua disposição e será calculada a razão de 0,5% da Unidade de Referência, definida nas disposições finais deste código, por metro linear da justada do imóvel beneficiado pelos serviços.

Artº 138. O contribuinte que optar pelo pagamento do débito em quota única poderá gozar do desconto de 10%.

Anexo II

Tabela para cobrança da taxa de dícuia para localizações e funcionamento de Estabelecimentos.

% sobre a Unidade de Referência.

1. Industria.

	Ao mês	Ao ano
	ou fração	
1.1 - até 10 empregados	30 %	300 %
1.2 - de 11 a 30 empregados	40 %	400 %
1.3 - de 31 a 70 empregados	50 %	500 %
1.4 - de 71 a 150 empregados	62,5 %	625 %

VII - ~~Indústria~~
1. 5. mais de 150 empregados. ... 87,5% 875 %.

2. Comércio

2.1 - Bares e Restaurantes por M². 0,24% 2,4%

2.2 - Supermercados, por M² 0,24% 2,4%

2.3 - Quaisquer outros ramos de atividades comerciais não constantes nessa tabela, por M² 0,24% 2,4%

3. Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamentos e investimentos 100% 1000 %.

4. Hotéis, Motéis, Pensões, Similares.

4.1 - ate 10 quartos 16% 160 %.

4.2 - de 11 a 20 quartos 19,2% 192 %.

4.3 - mais de 20 quartos 24% 240 %.

4.4 - por apartamentos 3% 30 %.

Anexo II

Tabela para cobrança da Taxa de Licença para localizações e funcionamentos de estabelecimentos.

5. Representantes comerciais autônomos corredores, despachantes, agentes e postos em geral 80% 80%

6. Profissionais autônomos que exercem atividades sem aplicação de capital 5,6% 56%

7. Profissionais autônomos que exercem atividade com aplicação de capital (não incluídos em outro item)

esta tabela	10%	100%
8. Casa de lotarias	90%	90%
9. Oficinas ou consultas em geral		
9.1 - até 50 m ²	7,5%	75%
9.2 - de 51 m ² a 75 m ²	12%	120%
9.3 - de 76 m ² a 150 m ²	24%	240%
9.4 - de 150 m ² em diante	32%	320%
10. Postos de serviços para veículos	25,0%	250%
11. Depósitos de inflamáveis explosivos e similares	30%	300%
12. tinturarias e lavandarias	6%	60%
13. salões de jogos	4,5%	45%
14. Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásios, etc.	27%	270%
15. Barbearias e salões de beleza, por n.º de cadeiras	3,6%	36%
16. Ensino de qualquer ^{qualquer} natureza por sala de aula	4,5%	45%
17. Estabelecimentos hospitalares		
17.1 - com ate 25 leitos	50%	500%
17.2 - com mais de 25 leitos	75%	750%
18. Laboratórios de análises clínicas	18%	180%
19. Diversões Públicas		
19.1. Cinemas e teatros com ate 150 lugares	16%	160%
19.2. Cinemas e teatros com mais de 150 lugares	24%	240%
19.3. Restaurantes, docerias, bares, etc.	30%	300%

19.4. Billares e quaisquer outros jogos de mesa			
19.4.1. Estabelecimentos com até 3 mesas	4,5%	45%	
19.4.2. Estabelecimentos com mais de 3 mesas	7,5%	75%	
19.5. Boliche, p/ n.º de pistas	7,5%	75%	
19.6. Exposições, feiras ou amostras quermesses	7,5%	75%	
19.7. Circos e parques de diversões	300%	2.250%	
19.8. Quaisquer espetáculos ou atrações não incluídos no item anterior	300%	22.500%	
20. Empreitadas e Incorporadas	30%	300%	
21. Agropecuária			
21.1. até 100 empregados	35%	350%	
21.2. mais de 100 empregados	42%	210%	
22. Demais atividades sujeitas a taxa de localizações mais constantes dos ítems anteriores	25%	210%	

Nota: A taxa de localizações dos estabelecimentos constantes do item 2 (comércio), será cobrada até o limite máximo de 365% da UR.

Anexo III

Tabela para cobrança da Taxa de Licença para funcionamento de estabelecimento em horário especial.

% sobre a Unidade de Referência.

- Para a Pronogetas de Horário

I - Até às 22:00 horas

40% ao dia

48% ao mês

100% ao ano

II - Além das 22:00 horas

50% ao dia

60% ao mês

120% ao ano.

2. Para a Antecipação de Horário.

40% ao dia

48% ao mês

100% ao ano.

Anexo VII

Tabela para cobrança da Taxa de Licença para
Ocupação de Áreas em Vias e Rodadouros Públucos.

1. Veículos:

1.1. Por dia ... 8% UR.

1.2. Por mês 14% UR

1.3. Por ano 60% UR.

2. Veículos

Carros de Passageiros

utilitários

2.1. Por dia

10% UR.

10% UR.

Carros de ônibus

De bogue.

15% UR

10% UR.

2.2. Por mês

Carros de Passageiros

utilitários.

60% UR.

60% UR.

Contribuições em ônibus ~~que~~ no abaque

100% UR.

60% UR.

2.3. Por aero Carros de Passageiros

utilitários

100% UR.

120 UR.

Contribuições em ônibus

no abaque

180% UR.

120% UR.

3. Barraquinhas ou Quiosques.

3.1. por dia 10% UR.

3.2. por mês 50% UR.

3.3. Por ano 100% UR.

4. Ambulante que ocupe área em logradouros Públicos.

4.1. por dia 8% UR.

4.2. Por mês 14% UR.

4.3. Por ano 60% UR.

5. Quaisquer outros contribuintes nas comuniidades nos
ítems anteriores.

5.1. por dia 25% UR.

5.2 Por mês 150% UR.

5.3. Por ano 400% UR.

Anexo VIII

Tabela para cobrança da Taxa de coleta de lixo.

% da UR. M2 / Ano.

1. Unidades Residenciais	0,31%
2. Comércio / Serviço.	0,55%
3. Industrial	0,55%
4. Agropecuária	0,31%

120
Aulas A Salvo

nota: Ficam estabelecidos os seguintes limites máximos para cobrança desta taxa:

1. Urbanas Residenciais	100% da UR.
2. Comércio / Serviços	216% da UR.
3. Industrial	216% da UR.
4. Agropecuária	100% da UR.

Lei nº 1.296/83.

Que altera o Anexo VI do Código Suburbano Municipal.

O Prefeito Municipal de Nova Friburgo, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e elle sancionou a seguinte lei:

Artº 1º Fica alterado a tabela para cobrança da Taxa de licença de abate de animais, constantes do código Suburbano Municipal, que passará a vigorar com os seguintes percentuais:

Bovino ou vacuno	10% S/UR.
Ovinos	1,5% S/UR
Caprinos	1,5% S/UR
Suínos	3% S/UR
Cozumis	10% S/UR.
Avisos	0,1% S/UR.
Outros	0,4% S/UR.

Artº 2º Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1984, revogadas as disposições